



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 258, DE 2023

Veda a concessão de crédito, por instituição financeira pública, a pessoa jurídica cujo sócio administrador, sócio majoritário ou sócio controlador tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato antidemocrático, e veda a sua participação em licitações ou de execução de contratos.

AUTORIA: Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Atos de 8 de Janeiro de 2023

DOCUMENTOS:

- Parecer nº 1, de 2023, da CPMI dos Atos de 8 de Janeiro de 2023.

<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9484688&ts=1697682413143&disposition=inline> -



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2023

Veda a concessão de crédito, por instituição financeira pública, a pessoa jurídica cujo sócio-administrador, sócio majoritário ou sócio controlador tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato antidemocrático, e veda a sua participação em licitações ou de execução de contratos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica vedada a concessão de empréstimos ou financiamentos em instituições bancárias da administração pública, às pessoas jurídicas cujo sócio-administrador, sócio majoritário ou sócio controlador tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato antidemocrático, bem como também fica vedada a sua participação em licitação ou em execução de contrato administrativo, direta ou indiretamente.

§ 1º Os atos antidemocráticos ficam caracterizados como todos os tipos penais incluídos no Título XII - Dos Crimes contra o Estado Democrático de Direito, do Código Penal (Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940).

§ 2º As instituições financeiras públicas deverão adotar todas as providências necessárias à imediata rescisão dos contratos de empréstimos ou financiamentos concedidos com recursos públicos ou subsidiados pelo Poder Público a pessoas jurídicas cujo sócio-administrador, sócio majoritário ou sócio controlador tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato antidemocrático.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional regulamentará os dispositivos contidos nesta lei, incluindo os prazos e valores a serem restituídos dispostos nos §§ 2º e 3º deste artigo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.